



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000A68240005B0027D4013C1801B0F3

PROJETO DE LEI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS POR MAJORAÇÃO ABUSIVA DE PREÇOS DE PRODUTOS DURANTE O PERÍODO DE DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA GERADO PELA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Art. 1º Fica vedada a majoração abusiva e em função do aumento da demanda específica dos preços de produtos, em especial gêneros alimentícios, durante o período de decretação de calamidade pública em função do surto pandêmico de coronavírus na cidade do Pelotas.

§ 1º Fica definida como majoração abusiva de preços de que trata o *caput* deste artigo a aplicação de preços comprovadamente discrepantes sem a devida justificativa.

§ 2º A comprovação da majoração abusiva poderá ser feita por quaisquer meios que estabeleçam discrepância significativa entre os preços passados e atuais, conforme o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, e através de denúncia ao Procon-Pelotas, que investigará a ocorrência conforme as práticas funcionais de sua atribuição pública típica.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

I - advertência;

II - multa no valor de cem vezes sobre a diferença entre o valor passado do produto e o praticado atualmente conforme § 2º do art.1º desta Lei, devidamente revertido para o combate da Pandemia de Coronavírus em Pelotas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência igual ao período que perdurar a calamidade pública decretada em decorrência da pandemia de coronavírus na cidade de Pelotas.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000A68240005B0027D4013C1801B0F3

JUSTIFICATIVA

A presente lei se justifica em virtude do aumento abusivo que verificamos diariamente nas prateleiras dos supermercados.

Sabemos que com a lei da oferta e da procura é impossível não ocorrer oscilações na economia, contudo muitos preços não possuem justificativa, sendo que grandes mercados aproveitam da situação para aumentarem de forma desleal os preços dos produtos.

Com base nisso, cabe a nós legisladores municipais intervir no mercado para punir quem de forma injusta impõe preços ao consumidor local além do que deveria.

Observa-se que lei da oferta e procura regula mercados de forma saudável em períodos de estabilidade social e financeira, mas não pode ser instrumento de práticas abusivas e enriquecimento ilícito em a circunstância, mormente em razão daquelas em que há grande comoção e necessidade pública. Não é admissível, em outros termos, enriquecer com a calamidade pública.

Portanto, a lei em comento ajudará a coibir comerciantes não solidários com o sofrimento público, garantindo que as pessoas que tiveram sua renda afetada possam adquirir o sustento de sua família.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2020.

Reinaldo Elias

Vereador- bancada PSD